

Aviso nº 738 - GP/TCU

Brasília, 5 de outubro de 2024.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão nº 1915/2024, para conhecimento, em especial quanto à informação constante no subitem 9.3 da referida deliberação, prolatada pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 18/9/2024, nos autos do processo TC-038.883/2023-6, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

Esclareço que o mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional autuada por força do Ofício 276/2023 CFFC-P, de 9/11/2023, da Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputada Federal Bia Kicis, com base no Requerimento 456/2023-CFFC, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, aprovado na 51ª Reunião Extraordinária da CFFC, realizada em 8/11/2023.

Por oportuno, informo que o relatório e o voto que fundamentam o Acórdão, ora encaminhado, estão disponíveis para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal JOSEILDO RAMOS
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Câmara dos Deputados
Brasília – DF

GRUPO I – CLASSE II – Plenário
TC 038.883/2023-6.

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica, Ministério da Defesa.

Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. INFORMAÇÕES SOBRE CRITÉRIOS PARA OBTENÇÃO DE APOIO AÉREO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução de mérito elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação - AudGovernança (peça 9), que contou com a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peças 10 e 11).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de solicitação de informações encaminhada ao Tribunal pela Deputada Federal Bia Kicis, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), via Ofício 276/2023 CFFC-P (peça 2, p. 1), decorrente do Requerimento 456/2023-CFFC, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, aprovado na 51ª Reunião Extraordinária da CFFC, realizada em 8/11/2023 (peças 2 e 4).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. O art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução-TCU 215/2008 e o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) conferem legitimidade a presidente de comissão parlamentar da Câmara dos Deputados para solicitar ao TCU a realização de fiscalização, quando referida solicitação for aprovada pela Comissão respectiva, razão pela qual ela deve ser conhecida.

EXAME TÉCNICO

Da identificação do Relator

3. O relator designado é o Ministro Vital do Rêgo.

Do Requerimento 456/2023-CFFC-P

4. Em 10/11/2023 foi recebido o Ofício 276/2023/CFFC-P em que a Deputada Federal Bia Kicis, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), encaminha o requerimento 456/2023-CFFC, aprovado na 51ª Reunião Extraordinária da CFFC, realizada em 8/11/2023 (peça 2).

5. O requerimento, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo, contém solicitação ao Tribunal para que informe (peça 4):

a) quais são os critérios adotados pelo Ministério da Justiça para solicitar apoio aéreo da FAB? Como é avaliada a real necessidade de uso da aeronave por motivos de segurança?

b) existe apuração detalhada dos custos associados a essas viagens, considerando o custo de operação da aeronave, manutenção, taxas aeroportuárias e gastos adicionais?

- c) como o Ministério da Justiça e o Ministério da Defesa garantem a transparência e a prestação de contas em relação ao uso das aeronaves da FAB?
- d) quantos dos voos realizados tinham caráter estritamente oficial? Existem registros de viagens por motivos pessoais?
- e) há justificativas documentadas para os deslocamentos pessoais do Ministro Flávio Dino usando aeronaves da FAB?
- f) o valor total gasto com os voos de autoridades está compatível com os custos médios de operação da FAB para esse tipo de deslocamento?
- g) como o Ministério da Justiça avalia e documenta a real necessidade de uso da aeronave da FAB por questões de segurança? Existe algum critério ou matriz de risco?
- h) em casos anteriores, houve determinação por parte do TCU sobre o resarcimento ao erário relacionado ao uso de aeronaves da FAB? Qual seria a orientação do Tribunal neste caso?
- i) foram consideradas outras alternativas de transporte que pudessem ser mais econômicas ao erário, mantendo-se a segurança das autoridades?
- j) existe documentação comprobatória que ateste a finalidade oficial de todos os voos realizados?
- k) quais mecanismos de controle interno são adotados pelo Ministério da Justiça e pelo Ministério da Defesa para garantir a correta utilização das aeronaves da FAB e a devida prestação de contas?
- l) como são justificados e documentados os voos com caráter pessoal, como os realizados por Flávio Dino para o Maranhão?
- m) o procedimento adotado para solicitação, aprovação e realização dos voos está em conformidade com as normativas aplicáveis?
- n) em auditorias anteriores realizadas pelo TCU relacionadas ao uso de aeronaves da FAB por autoridades, quais foram as principais recomendações e determinações? Houve cumprimento destas pelo Ministério da Defesa e Ministério da Justiça?
- o) há registro ou indício de que outras pessoas, que não as autoridades em questão, se beneficiaram dos voos?

6. Na justificativa, o autor aponta o sigilo de informações acerca de voos de ministros do Supremo Tribunal Federal em razão do suposto risco de segurança de altas autoridades, conforme indicado em notícia da mídia de 20/10/2023 – Revista Oeste (disponível em <https://revistaoeste.com/politica/governo-lula-coloca-sob-sigilo-voos-da-fab-para-ministros-do-stf/>, acesso em 2/4/2024). A partir da mesma fonte, destaca a realização de 54 viagens, sendo 40 com apenas um passageiro, que configuraria um verdadeiro ‘Uber aéreo’. Segundo registra, o custo já teria superado R\$ 800 mil. Ainda, conforme aponta, quem mais viaja é o ministro Alexandre de Moraes.

7. Segundo assevera, a pedido do STF, o então Ministro da Justiça teria solicitado ao Ministério da Defesa, em fevereiro de 2023, apoio aéreo para os ministros do Supremo, que estariam sendo incomodados e até ameaçados em aeroportos, em especial, após as manifestações de 8 de janeiro. Referidos registros de voos estariam disfarçados sob a classificação de “à disposição do Ministério da Defesa”, e os registros da Aeronáutica não mencionariam o nome ou a instituição dos passageiros (peça 4).

8. Conforme expõe, a justificativa do MJ para o pedido ao MD foi garantir a segurança das autoridades, tendo em vista ameaças contra elas direcionadas. Embora o veículo de mídia tenha requerido informações sobre a lista de passageiros com base na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), o autor informa que o pedido foi negado ante a classificação de sigilo da informação solicitada com base no Decreto 7724/2012.

9. Consoante pontua, o ministro Flávio Dino viaja para sua casa no Maranhão, em fins de semana, sem agenda oficial, em jatinhos da Força Aérea por motivo de segurança.

10. Em razão do que expôs, sob a premissa de que a atividade de fiscalização se amolda em uma das funções típicas do Poder legislativo, considera imperioso auferir informações relevantes quanto ao sigilo dos voos de ministros do STF em jatinhos da FAB, no desiderato de se velar pela efetividade das leis ou, se assim for necessário, tomar providências com finalidade de que sejam concretizadas de forma eficiente e transparente.

Das manifestações do Tribunal relacionadas ao tema em processos anteriores

11. A temática uso de aeronaves da FAB por autoridades do governo federal já foi abordada em diversos processos do Tribunal.

12. Na representação constante do TC 004.718/2023-2, foi apreciado o uso de aeronave da FAB por ministro de Estado, sob premissa de uso em serviço, sem que essa condição houvesse sido de fato observada. Devido à ausência de prejuízo associado (aproveitamento de voo de outra autoridade que voava a serviço), foi dada ciência a titular da pasta ministerial de que a utilização de aeronave da Força Aérea Brasileira para o retorno de viagem que tenha sido postergada para atender a interesse particular de ministro de Estado é providência incompatível com a solicitação de transporte por motivo de viagem a serviço prevista nos arts. 3º, inciso III, e 6º, § 2º, inciso III, do Decreto 10.267/2020 – Acórdão 1.074/2024 – TCU – Primeira Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.

13. No TC 025.435/2021-3, representação do Deputado Federal Gustavo Fruet, foi arguida possível violação do princípio da transparência no âmbito do Comando da Aeronáutica em razão de não disponibilizar dados necessários para controle da legalidade e da legitimidade do uso de aeronaves da Força Aérea Brasileira pelas autoridades federais listadas no Decreto 10.267/2020. Conhecida e considerada procedente, a representação resultou no Acórdão 1.926/2022 – TCU – Primeira Câmara, de 5/4/2022, rel. Min. Weder de Oliveira, em que restou consignado:

(...)

9.2. determinar ao Comando da Aeronáutica, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, que, por força dos artigos 5º e 8º da Lei 12.527/2011 e do artigo 20, inciso III, da Lei 7.565/1986, passe a divulgar no sítio eletrônico <https://www.fab.mil.br/voos> a lista de passageiros dos voos realizados pela FAB e solicitados nos termos do Decreto nº 10.267/2020;

9.3. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com fundamento no art. 250, III, do RI/TCU, que, com fundamento nos artigos 5º e 8º da Lei 12.527/2011 e no art. 1º, I, do Decreto 10.907/2021, adote medidas normativas e procedimentais para que as autoridades solicitantes de aeronaves da FAB não apenas disponibilizem as informações dispostas no art. 6º quando solicitadas, mas, também, as encaminhem ao Comando da Aeronáutica, para a devida divulgação ativa, em seu sítio eletrônico, como forma de transparência integral sobre o uso das referidas aeronaves;

9.4. dar ciência ao Comando da Aeronáutica sobre a obrigatoriedade da disponibilização de informações públicas, quando requerida com base no art. 11 da Lei de Acesso à Informação;

(...)

14. O Acórdão 1926/2022–TCU– Primeira Câmara está sendo monitorado no TC 007.081/2022-7, autuado em 13/4/2022. Apesar do não provimento de recurso de reexame contra a deliberação e do seu trânsito em julgado, não houve ainda cumprimento integral das medidas. A demora se explica, em parte, na concessão de duas prorrogações de prazo de noventa dias, a primeira deferida pela presidência do Tribunal, em 3/10/2023 (peça 25 do TC 007.081/2022-7); a segunda por intermédio do Acórdão 99/2024 – TCU – Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira, de 24/1/2024, com ciência em 7/2/2024 (peça 38 do TC 007.081/2022-7).

15. Atualmente, por determinação do Relator, encontra-se suspensa a fluuição do prazo concedido para dar publicidade aos voos realizados por motivo de segurança, diante de fato novo trazido ao seu conhecimento, consistente na existência de tratativas em curso com vistas à elaboração de minuta de alteração do Decreto 10.267/2020 para tratar de questão da necessidade de aplicar a Lei de Acesso à Informação nos voos realizados por motivos de segurança. Diante das considerações

trazidas pela FAB, estão suspensas as publicações das listas de passageiros dos voos realizados por motivo de segurança até a apreciação de mérito do processo (peça 47 do TC 007.081/2022-7).

16. Em atendimento parcial à demanda desta SCN, essas manifestações do TCU foram encaminhadas à Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por meio do Aviso nº 536-GP/TCU, de 26/7/2024 (peça 33 do TC 037.056/2023-9).

Das informações solicitadas nos requerimentos

17. Atualmente tramita neste Tribunal o TC 037.056/2023-9, que trata do Ofício 251/2023/CFFC-P, de 18/10/2023, em que a Deputada Federal Bia Kicis, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), encaminha o requerimento 396/2023-CFFC, aprovado na 45ª Reunião Extraordinária da CFFC, realizada em 18/10/2023 (peça 9, p. 4, do TC 037.056/2023-9).

18. O requerimento, de autoria do Deputado Federal Júnior Amaral, contém solicitação para que o Tribunal realize auditoria para “apurar a legalidade, economicidade e eficiência das solicitações, utilizações e gastos do transporte aéreo em aeronaves da Força Aérea Brasileira pelos Ministros de Estado”.

19. No exame inicial da SCN objeto do TC 037.056/2023-9, verificou-se tratar especificamente do pedido de auditoria contido no requerimento 396/2023, mas que há conexão entre os assuntos ali tratados e no requerimento 456/2023.

20. No primeiro, é solicitada a análise da legalidade, economicidade e eficiência do uso de aeronaves da FAB para transporte de autoridades, bem assim, da transparência dessas operações.

21. No segundo, são solicitadas informações acerca: 1) da existência e da observância de critérios justificadores para as requisições de voos da FAB (item 11, alíneas a, g, i, m e o); 2) da economicidade do uso desses voos, em comparação com custos correspondentes da aviação comercial (b, f e i); 3) da transparência e prestação de contas das despesas correspondentes (c, d, e, j, k e l); 4) da fundamentação de viagens de natureza pessoal das autoridades (l); 5) dos processos em que o Tribunal tenha determinado o resarcimento de custos com voos da FAB, do fundamento da decisão e do seu cumprimento pelos destinatários (h e n).

22. Dessa forma, ante a conexão entre os temas tratados nos dois requerimentos da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, este Tribunal optou por realizar fiscalização do tipo Auditoria Operacional, integrada com aspectos de conformidade, a fim de verificar a observância da legalidade, economicidade e da eficiência no uso das aeronaves da Força Aérea para atendimento de necessidades de deslocamento de autoridades na forma do Decreto 10.267/2020, bem assim, a existência e efetividade dos controles internos empregados para garantir o atendimento dessas premissas, em atendimento às SCN objeto deste processo e do TC 037.056/2023-9.

23. Conforme pontuado na instrução desta unidade técnica à peça 14 do TC 037.056/2023-9 e que propôs a fiscalização mencionada no parágrafo anterior, os questionamentos da presente Solicitação do Congresso Nacional, que ainda permanecessem pendentes de atendimento, foram inseridos no escopo da fiscalização que foi autorizada por meio do Acórdão 852/2024-Plenário, a qual se encontra em curso, na fase de execução.

CONCLUSÃO

24. A presente SCN foi atendida parcialmente no âmbito do TC 037.056/2023-9, tendo sido encaminhadas informações sobre processos anteriores que abordaram o tema da Solicitação, bem como se deu conhecimento de fiscalização em curso, cujos resultados serão encaminhados posteriormente à CFFC, com vistas ao completo atendimento da demanda.

25. Portanto, propor-se-á o sobrerestamento dos presentes autos até a apreciação de mérito do TC 037.056/2023-9, oportunidade em que as questões de interesse da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados veiculadas por meio do Requerimento 456/2023 estarão elucidadas e em condições de serem respondidas por este Tribunal.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

I – conhecer da presente solicitação do Congresso Nacional, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 4º, inciso I, alínea 'b', da Resolução-TCU 215/2008; e

II – sobrestar este processo, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, até a apreciação de mérito do TC 037.056/2023-9.

É o relatório.

VOTO

Em exame, Solicitação do Congresso Nacional (SCN), encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, mediante o Ofício 276/2023 CFFC-P (peça 2, p. 1), decorrente do Requerimento 456/2023-CFFC (peça 4), para que este Tribunal de Contas da União informe sobre procedimentos acerca do sigilo dos voos de ministros do Supremo Tribunal Federal em aeronaves da Força Aérea Brasileira.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação – AudGovernança, ao analisar a solicitação, propôs, em pareceres uníssonos (peças 9-11): (i) conhecer da presente solicitação do Congresso Nacional; e (ii) sobrestrar este processo até a apreciação de mérito do TC 037.056/2023-9.
3. Acolho o encaminhamento sugerido pela unidade técnica.
4. Consoante pontuado pela AudGovernança, o uso de aeronaves da FAB por autoridades do governo federal já foi objeto de apreciação dos seguintes processos do Tribunal:

- a) TC 004.718/2023-2, nos termos do Acórdão 1.074/2024-TCU-1^a Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues);
- b) TC 025.435/2021-3, mediante o Acórdão 1.926/2022-TCU-1^a Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), que se encontra em monitoramento no âmbito do TC 007.081/2022-7; e
- c) TC 037.056/2023-9, nos termos do Acórdão 852/2024-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler).

5. No âmbito do TC 037.056/2023-9, o TCU exarou o Acórdão 852/2024-TCU-Plenário, por meio do qual autorizou a autuação de processo de fiscalização do tipo Auditoria Operacional (TC 008.687/2024-2), integrada com aspectos de conformidade, a fim de verificar a observância da legalidade, economicidade e da eficiência no uso das aeronaves da Força Aérea Brasileira para atendimento de necessidades de deslocamento de autoridades na forma do Decreto 10.267/2020, bem assim, a existência e efetividade dos controles internos empregados para garantir o cumprimento dessas premissas. Além disso, o Plenário me informou da existência do TC 037.056/2023-9.

6. A aludida decisão foi encaminhada à Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados por meio do Aviso 536-GP/TCU, de 26/7/2024.

7. Assim, o TCU atendeu parcialmente esta SCN – TC 038.883/2023-6, mediante o citado Aviso 536-GP/TCU (peça 33 do TC 037.056/2023-9).

8. Não obstante isso, como se vê, ante a conexão entre os temas tratados nos dois requerimentos da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, a realização da aludida auditoria operacional tem o propósito de atender os requerimentos que deram origem tanto ao TC 038.883/2023-6, quanto ao TC 037.056/2023-9.

9. Portanto, acolho o encaminhamento da AudGovernança a fim de sobrestrar este TC 038.883/2023-6 até a apreciação de mérito do TC 037.056/2023-9, oportunidade em que as questões de interesse da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados veiculadas por meio do Requerimento 456/2023 poderão ser elucidadas e em condições de serem respondidas por este Tribunal.

Diante de todo o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.



TCU, Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1915/2024 – TCU – Plenário

1. Processo TC 038.883/2023-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica; Ministério da Defesa.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada por meio do Ofício 276/2023 CFFC-P, de 9/11/2023, da Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputada Federal Bia Kicis, com base no Requerimento 456/2023-CFFC, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, aprovado na 51ª Reunião Extraordinária da CFFC, realizada em 8/11/2023;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 232, inciso III, do RITCU e 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução TCU 215/2008;

9.2. sobrestrar este processo, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, até a apreciação de mérito do TC 037.056/2023-9;

9.3. dar conhecimento à Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, da presente decisão, informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização conduzidos no âmbito do TC 037.056/2023-9, ser-lhe-á encaminhado cópia dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal.

10. Ata nº 38/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1915-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.738/2024-GABPRES

Processo: 038.883/2023-6

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 07/10/2024

(Assinado eletronicamente)

THAIS CRUZ ANDREOZZI

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.